



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.008461/2005-19
Recurso n° 512.522 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.520 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente CALETRANS TRANSPORTES DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

SIMPLES

As atividades de despachantes aduaneiro são impeditivas da opção pelo Simples, enquanto perdurarem no objeto social da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator.

“documento assinado digitalmente”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavínia Morais de Almeida Nogueira Junqueira e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

CALETRANS TRANSPORTES DE CARGAS E LOCAÇÃO, inscrita no CNPJ sob n. 07.510.048/0001-99, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado visando à reforma da mesma.

Tratam os autos da exclusão da interessada do sistema simplificado de tributação, tendo em vista que de seus atos constitutivos consta o exercício da atividade de despachante aduaneiro, expressamente vedada pelo diploma de regência.

A exclusão restou materializada através do Ato Declaratório Normativo n. 053, de 26 de fevereiro de 2008 (fls. 11).

Cientificada (fls. 12), em tempo hábil a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 14, dizendo em síntese que nunca exerceu atividades impeditivas.

A 2ª Turma Julgadora da DRJ em Curitiba(PR), indeferiu a solicitação, nos termos do acórdão n. 06-22.196 (fls. 25/26), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. IMPEDIMENTO PARA A PERMANÊNCIA NO SIMPLES. Mantém-se os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 053, de 2007, da DRF/Curitiba, quando se comprova que mesmo após a alteração, por exclusão, do contrato social o sujeito passivo oferece atividade atinente a Despachante Aduaneiro ou assemelhados, vedadas ao Simples.

Cientificada da decisão (fls. 29), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 30, tornando a suscitar os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Segundo o Despacho Decisório de fls. 9/10, a recorrente foi excluída do SIMPLES por exercer a atividade de despachante aduaneiro, expressamente incompatível com aquele sistema de tributação.

A decisão de primeira instância, ao enfrentar os argumentos da interessada, assim se manifestou:

7. Na peça de defesa o sujeito passivo alega ter solucionado suas pendências para com a o Município, ter alterado o Contrato Social e solicita a reforma do ato ora atacado.

8. Dentre os documentos juntados aos autos está a Alteração Contratual nº 1 da empresa, fls. 20/23, registrada em 30/07/2007, onde foram excluídas as seguintes atividades: agenciamento, logística, movimentação e distribuição de cargas em geral e de derivados de petróleo a granel, produtos químicos, petroquímicos, minerais e vegetais, por conta própria e de terceiros; agenciamento, logística, movimentação e distribuição internacional, nacional e intermodal de carga em regime normal e trânsito aduaneiro, inclusive simplificado, tais como monitoramento, controle e gerenciamento do fluxo de materiais, equipamentos em estoque, assessoramento, consolidação de cargas em contêineres; locação de veículos, contêineres, máquinas e equipamentos e aparelhos utilizados por empresas de transporte aquáticos, rodoviários e ferroviários; despacho aduaneiro na importação e exportação.

9. Desta forma, o objeto social passou a ser: transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional e desconsolidação de cargas em contêineres. Pois bem, embora a pessoa jurídica tenha providenciado a alteração do Contrato social, como, ao invés de mencionar as atividades a serem desenvolvidas, preferiu optar por excluir parte daquelas anteriormente declaradas, não atentando para o fato de que a desconsolidação de cargas em contêineres permaneceu vigente.

10. Pois bem, a desconsolidação de cargas em containeres é tarefa atinente aos despachantes aduaneiros que, de posse dos conhecimentos de transportes providenciará a separação dos volumes referentes a cada importador.

11. Pois bem, ante esta constatação não merece reparos o ato de exclusão ora atacado, razão pela qual é de se indeferir o pedido da interessada.

Ou seja, inobstante a alteração contratual, a Turma Julgadora entendeu que a atividade de despachante aduaneiro permaneceu no objeto social da recorrente, através da desconsolidação de cargas em contêineres que, segundo a decisão recorrida, é tarefa atinente aos despachantes aduaneiros.

Embora discorde da conclusão, observo que a afirmação contida no item 9, acima, não condiz com a cláusula 3ª do contrato social consolidado (fls. 21), que diz:

Terceira – O objeto social: Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional.

É incontestável, portanto, que a partir da alteração contratual levada a efeito em 21 de julho de 2007, a recorrente já não tem como objetivo social a atividade de despachante aduaneiro podendo encontrar albergue no sistema simplificado.

Embora equivocada a conclusão da decisão recorrida, entendo que o Despacho Decisório é escoreito, ao menos de forma parcial, uma vez que vem amparado nas disposições pertinentes da Lei n. 9.317, de 1996, particularmente no que concerne à expressa proibição de os despachantes aduaneiros encontrarem albergados pelo sistema simplificado e pela sua exclusão obrigatória.

Bem por isto o ADE n. 053 fixou que os efeitos da exclusão deveriam retroagir à data de 01 de agosto de 2005, eis que a interessada foi constituída no dia 13 de julho daquele ano.

Todavia, a partir da alteração contratual acima mencionada, que extirpou a atividade de despachante aduaneiro do objeto social da empresa, a sua permanência no sistema simplificado deve ser admitida.

ISTO POSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para declarar a contribuinte excluída do Simples até a data de 21 de julho de 2007.

Sala das Sessões,

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator